

**Ação de indenização - Acidente com veículo -  
Obra pública - Ausência de sinalização - Conduta  
omissiva do município - Responsabilidade civil -  
Comprovação - Aplicação da teoria subjetiva -  
Danos morais e materiais - Existência -  
Reparações devidas**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente com veículo. Obra em via pública. Ausência de sinalização. Conduta omissiva do município. Danos morais e materiais. Reparações devidas. Valores das indenizações. Arbitramento correto. Recurso não provido.

- A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (*eventus damni*), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).

- O município que se omite na obrigação legal de sinalizar a existência de obra pública na pista de rolamento deve ser responsabilizado pelos danos causados em acidente decorrente dessa incúria.

- O valor da indenização pelos danos materiais deve corresponder à lesão patrimonial suportada pela vítima, e a indenização pelo dano moral deve ser arbitrada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Atendidos os critérios, os valores arbitrados devem ser confirmados.

Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.11.009944-1/001 - Comarca de São João del-Rei - Apelante: Município de São João del-Rei - Apelada: Hanna Leijoto de Oliveira - DES. CAETANO LEVI LOPES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 5 de março de 2013. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço da apelação, visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A apelada aforou esta ação de indenização por danos morais e materiais contra o apelante. Asseverou que, em 06.08.2011, ao transitar em horário noturno pela Av. Oito de Dezembro, sentido centro da cidade de São João del-Rei, em seu veículo marca Volkswagen, modelo Gol, placa GKR-8107, deparou com obras municipais na pista de rolamento, sem qualquer sinalização, o que causou acidente de trânsito. Esclareceu que transitava outro veículo na sua frente e, ao passar sobre um monte de terra que se encontrava na pista de rolamento, em decorrência das obras executadas no local do acidente, deixou grande nuvem de poeira, o que inibiu a sua visibilidade. Acrescentou que, em razão disso, ela acabou por colidir seu veículo com o monte de terra e, em seguida, capotou. Asseverou que ela e sua acompanhante tiveram alguns ferimentos, e seu veículo teve danos generalizados e ela teve que arcar com todos os prejuízos referentes às despesas de remoção e conserto de seu veículo. Entende que o apelante é responsável pelo acidente sofrido por ela, porque deixou de sinalizar o local da obra. Pleiteou indenização pelo dano material sofrido, no valor de R\$10.450,00, e indenização a título de danos morais no valor de R\$10.900,00. O apelante afirmou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima e negou ter qualquer responsabilidade sobre o evento danoso e o dever de indenizar. Pela r. sentença de f. 103/108, a pretensão foi acolhida.

Cumpra verificar se há dano a reparar e se os valores arbitrados a título de indenizações devem ser reduzidos.

A análise da prova revela o que passa a ser descrito.

A apelada, com a petição inicial, acostou os documentos de f. 14/59. Destaco a cópia do boletim de ocorrência do acidente, datado de 07.08.2011, e que relata o fato descrito pela recorrida, bem como a cópia do prontuário de atendimento da apelada pela Unidade de Pronto Atendimento - UPA de São João del-Rei (f. 19/25). Destaco, também, as fotografias que demonstram o local do sinistro, os danos materiais no veículo da apelada e a responsabilidade do apelante pela obra pública mencionada (f. 26/36). Destaco, ainda, a cópia dos orçamentos para o conserto do veículo da recorrida, bem como as fotografias que demonstram o reboque do referido bem e a cópia da nota fiscal da respectiva prestação de serviços de guincho (f. 38/40).

Foi produzida prova oral.

As testemunhas Aldemir Vieira dos Santos Júnior e Siomar Pereira da Silva Júnior depuseram às f. 89 e 90, respectivamente, informaram ter presenciado o acidente, confirmaram os fatos narrados na petição inicial e reconheceram, nas fotografias juntadas pela apelada, o local do acidente. Esses os fatos.

Em relação ao direito e no que tange ao primeiro tema, como é de geral conhecimento, o Brasil adotou, como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria subjetiva ou da culpa, em que a vítima deve provar a existência de uma conduta antijurídica do agente (*eventus damni*), uma lesão efetiva (dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de direito administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 844:

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso.

Entretanto, em caráter excepcional, como no caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, foi adotada a teoria objetiva ou do risco (art. 37, § 6º, da Constituição da República). Assim, para essa teoria, basta ao lesado demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, conforme esclarece Alexandre de Moraes, em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 899:

Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Porém, se o dano decorrer de uma conduta omissiva do Estado, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Eis a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de direito administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 844:

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso.

Em face dos princípios publicísticos, não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta do serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva.

E continua, na página 845:

É mister acentuar que a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de

modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração, não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.

Assim, é necessário demonstrar a conduta ilícita do Poder Público e o dano dela decorrente.

O primeiro requisito, ou seja, a conduta antijurídica omissiva do apelante, restou caracterizado, porque não há dúvida quanto a sua responsabilidade pela obra pública existente no local do acidente, competindo a ele, portanto, a obrigação não somente de zelar pelas vias públicas, mas, também, pela segurança dos pedestres e motoristas, adotando todas as medidas cabíveis, principalmente com relação à sinalização, para evitar acidentes em decorrência da obra.

O boletim de ocorrência de f. 19/24, as fotografias acostadas às f. 26/36 e os depoimentos das testemunhas ouvidas às f. 89/90 comprovam, a não restar dúvida, a existência da obra e a ausência de sinalização no local.

É inegável, portanto, que ocorreu, também, a falta do serviço do Poder Público.

O segundo requisito, qual seja o dano material, também está comprovado pelas fotografias já mencionadas e de f. 41/44, pelos orçamentos de f. 38/40 e pela nota fiscal de f. 46.

Acrescento estar provado, também, o nexo de causalidade entre os danos e a conduta omissiva do apelante. E, nesse particular, ressalto que não há qualquer prova acerca da conduta antijurídica da apelada a embasar a alegada culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que afasta o argumento do apelante nesse sentido. Nesse aspecto, sem razão o apelante.

Relativamente ao segundo tema, observo que o apelante foi condenado ao pagamento do valor de R\$9.730,33, a título de ressarcimento dos danos materiais suportados pela recorrida, e insiste na redução do valor arbitrado.

Anoto que o valor da reparação corresponde à média dos três orçamentos apresentados pela recorrida às f. 38/40 e mais o custo com o reboque, f. 46. E o recorrente não fez a contraprova do valor do dano, deixando de cumprir o disposto no art. 333, inciso II, do CPC, conforme lhe competia.

Portanto, presente a prova do valor cobrado para o conserto e reboque do veículo sinistrado, tenho que o *quantum* indenizatório pelo dano material está correto e não pode ser modificado.

No que tange ao dano moral, sabe-se que ele ocorre quando os aspectos extrapatrimoniais do sujeito são lesados. E a apelada, apesar de não ter se ferido

gravemente, sofreu apenas algumas escoriações na mão e no pé (f. 90), o que, sem dúvida, implica dano moral.

Observo que, para a indenização do referido dano, foi arbitrado o valor de R\$4.000,00 e o recorrente pretende sua redução.

Sabe-se que a quantificação dos danos morais constitui questão difícil e tormentosa. No momento, há duas correntes: uma, entendendo que a indenização é sancionatória; outra compensatória. Com qualquer corrente que se adote, a reparação pelo dano moral já representa importante conquista da humanidade, na atual fase histórica. Assim afirma Clayton Reis em *Avaliação do dano moral*, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 129:

A adoção da compensação dos danos extrapatrimoniais, ou ainda, o estabelecimento do valor exato do *pretium doloris*, tão relegada pelos tribunais do passado, constitui uma conquista da civilização - todos os bens patrimoniais, em especial os imateriais, devem ser objeto de avaliação para efeito de ressarcimento. Mesmo porque, se a civilização contemporânea repugna a ideia de sanção de natureza eminentemente pessoal, no caso de ofensa aos direitos de natureza civil, é porque a substituiu pelo patrimônio do ofensor que haverá de ressarcir os prejuízos causados a terceiro.

Sopesados os critérios sugeridos, tenho que o valor deve representar uma compensação correta, vale dizer, uma satisfação para contrabalançar os desgastes e dor sofridos pela recorrida, sem que haja fonte de enriquecimento sem causa, ou seja, o *quantum debeatur* deve representar uma compensação correta, vale dizer, uma satisfação para contrabalançar os dissabores que cometeram a apelada.

Sem dúvida, a recorrida, assim como qualquer outra pessoa vítima de acidente de trânsito, suportou transtorno, dor e sofrimento.

Ora, é certo que o dissabor padecido pela apelada não deixou sequelas importantes; todavia não se pode deixar de observar a natureza sancionatória da indenização por danos morais. Tivesse o recorrente sinalizado a obra, obrigação de quem coloca em risco a segurança das pessoas, o acidente certamente poderia ter sido evitado. Assim, tenho que o valor de R\$4.000,00 é suficiente para compensar os danos morais suportados pela recorrida e proporcionar uma satisfação que equilibre o mal que o apelante causou a ela.

Portanto, o arbitramento está correto, o que torna inacolhível, também neste aspecto, a irresignação.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.

Sem custas.

DES.<sup>a</sup> HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o Relator.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...